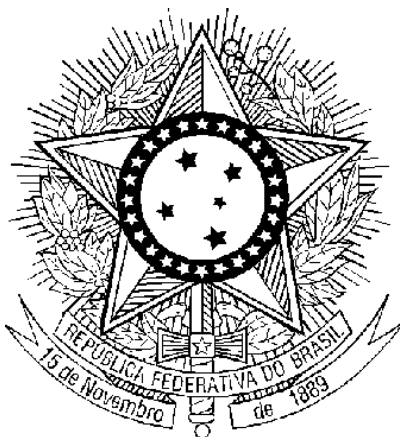


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.171-B, DE 2007 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Autoriza a criação do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Agricultura Familiar nos Municípios e dá outras providências, nos termos do art. 187 da Constituição; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 4/07, apresentadas na Comissão (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das Emendas nºs 3 e 5/07, apresentadas na Comissão, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4 e 6/07 (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (6)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Município e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF, de natureza contábil, nos termos do art. 187 da Constituição.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da agricultura familiar.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita do Fundo

Art. 3º O Fundo de cada Município e do Distrito Federal será composto por um por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, previsto no art. 156, inciso I, da Constituição;

V - Imposto sobre transmissão inter vivos previsto no art. 156, inciso II, da Constituição;

VI - imposto sobre serviços de qualquer natureza previsto no art. 156, inciso III, da Constituição;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

IX - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

X - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

XI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

XII - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput**, o Fundo contará com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União ao Distrito

Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos do Fundo com 10% (dez por cento) dos recursos totais destinados ao PRONAF.

§ 1º O repasse da União será atualizado automaticamente com a atualização do PRONAF que ocorre todo mês de junho de cada ano.

§ 2º O valor anual por município será proporcional aos recursos já repassados para cada município de forma que o município que receba parcela maior do PRONAF também receba parcela maior da complementação da União de acordo com a real atividade rural de cada município.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros ao Fundo, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

Art. 6º A complementação da União será exclusivamente para:

I - pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de estradas vicinais para melhor escoamento da produção;

II – aquisição de máquinas agrícolas;

III – contratação de técnicos agrícolas e agrônomos.

Art. 7º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos anuais ou semestrais, de acordo com cada modalidade. Sendo de, no mínimo, (50%) cinquenta por cento da complementação anual, quando da modalidade semestral, a serem realizados até o último dia útil do mês julho.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal e de cada Município, proporcionalmente ao valor já retirado pelo PRONAF.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata este projeto de lei o critério da real atividade rural, conforme os dados apurados pelo Banco Central do Brasil - BACEN dos repasses efetuados pelo PRONAF.

Parágrafo Único. Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, e os Municípios, considerando-se os repasses efetuados pelo PRONAF nas suas mais diferentes modalidades, observado o disposto no § 1º do art. 21.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre os grupos e modalidades do PRONAF:

- I – Grupo A, modalidade de Investimento;
- II – Grupo A/C, modalidade Custeio;
- III – Grupo B, modalidade Investimento e Custeio;
- IV – Grupo C, modalidade Investimento e Custeio;
- V – Grupo D, modalidade Investimento e Custeio;
- VI – Grupo E, modalidade Investimento e Custeio;
- VII – Agroindústria, modalidade Investimento;
- VIII - **Custeio de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar, modalidade custeio;**
- IX - **Cota parte, modalidade Custeio, Investimento e capital de giro;**
- X – **Mulher, modalidade Investimento ;**
- XI – Jovem, **modalidade Investimento;**
- XII - **Convivência com o semi-árido, modalidade Investimento;**
- XIII – Floresta, **modalidade Investimento;** e

XIV – Agroecologia, **modalidade** Investimento.

§ 1º A ponderação entre diferentes grupos, modalidades e públicos alvo adotará como referência os grupos A, A/C, B, C, D e E nos quais as famílias são enquadradas. Essa classificação leva em conta a renda bruta anual da família, o percentual dessa renda oriundo da atividade rural, o tamanho e a gestão da propriedade e a quantidade de empregados.

Seção II

Da Junta de Acompanhamento

Art. 11. Fica instituída, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Comissão de Acompanhamento do Fundo, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a presidirá;

II - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; e

III - um representante do Movimento dos Sem Terra - MST.

§ 1º Todas as deliberações da Comissão de Acompanhamento serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no **caput** serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Caso as entidades referidas nos incisos II e III deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos dirigentes dos trabalhadores na agricultura do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Comissão de Acompanhamento representante de entidade

congênera que assegure a representação nacional dos trabalhadores na agricultura, conforme o caso, na forma do regulamento.

Art. 12. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão de Acompanhamento:

- I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre os diferentes grupos, modalidades e públicos alvo, observado o disposto no art. 10;
- II - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para o Fundo, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;
- III - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e
- IV - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão de Acompanhamento, os dados do censo mais atualizado realizado pelo IBEGE e BACEN.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas no art. 187, caput, parágrafos e inciso da Constituição, respeitado os limites à complementação da União previstos neste projeto de lei.

Art. 13. As despesas da Comissão de Acompanhamento correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O Poder Executivo federal calculará e publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

- I - a estimativa da receita total dos Fundos;
- II - o valor da complementação da União;
- III - o valor anual por município e do Distrito Federal; e
- IV – a média do valor anual por município definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União o Distrito Federal e os municípios deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 15. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, o Distrito Federal e os Municípios, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

Art. 16. Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas neste Projeto de Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Distrito Federal e aos

Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

Art. 17. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 18. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 19. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da agricultura familiar.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelo Distrito Federal e Municípios indistintamente entre grupos, modalidades e público alvo, conforme estabelecido no art. 10 deste projeto de lei.

§ 2º Até trinta por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do art. 7º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 20. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados à pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de estradas vicinais, nos termos do inciso I art. 6º.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

a) até quatro representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- e) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de cada Estado;
- f) um representante do Movimento dos Sem Terra - MST;
- g) um representante da Pastoral da Terra - PR;
- h) dois representantes da Animação Pastoral Rural - APR; e
- i) dois representantes dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF ;

II - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual;
- b) um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo estado; e
- c) dois representantes dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF.

III - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente;
- b) um representante da seccional da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado;
- c) um representante do Movimento dos Sem Terra – MST;;
- d) um representante da Pastoral da Terra – PR; e
- e) um representante dos dos produtores rurais beneficiados pelo PRONAF.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores: I - pelos dirigentes dos órgãos federais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – representantes dos movimentos agrícolas que não sejam emancipados; e

IV – produtores rurais que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

§ 7º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo do IBGE no tocante às famílias atendidas pelo PRONAF e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 8. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos

e oferecer ao Ministério do Desenvolvimento Agrário os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 22. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 21, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Agricultura competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 23. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; e

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 24. O Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até

trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 25. O descumprimento do disposto neste Projeto de Lei sujeitará o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea “e” do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 26. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento deste Projeto de Lei, compete ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 27. O Ministério do Desenvolvimento Agrário atuará:

- I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto ao Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;
- IV - na realização de estudos técnicos com vistas ao melhor desenvolvimento de técnicas agrícolas de plantio, controle de pragas e doenças e inovações tecnológicas que assegure padrão mínimo de qualidade na agricultura familiar;
- V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal; e
- VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação deste Projeto de Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-agrárias corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 28. O Fundo será implantado progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

- a) três centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) seis centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) um por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

§ 2º A complementação da União será de:

I - R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 3º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 2º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União, mantendo-se a partir do 3º ano 10% (dez por cento) do valor total destinado ao PRONAF.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º será realizada em 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência do Fundo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 5º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

Art. 29. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência do Fundo.

Art. 30. O Ministério do Desenvolvimento Agrário deverá realizar, em cinco anos contados da vigência do Fundo, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da agricultura nacional, contando com representantes da União, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores e trabalhadores da agricultura.

Art. 31. A primeira reunião da Comissão de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias contados da publicação deste Projeto de Lei.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 32. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Agricultura, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 33. A União, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento e a melhoria da agricultura.

Art. 34. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade da agricultura, em especial aquelas voltadas para a inclusão e sobrevivência dos pequenos produtores.

Art. 35. Fica vedado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 3º para outras ações do Ministério do Desenvolvimento Agrário que não seja as ações previstas no art. 6º deste Projeto de Lei.

Art. 36. A partir de 1º de janeiro de 2008, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por este Projeto de Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 4º será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2008.

Art. 37. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2008 será realizado no mês de abril de 2008, conforme a sistemática estabelecida neste Projeto de Lei.

Art. 38. O Fundo terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o último censo realizado pelo IBGE em 1996 existem no Brasil mais de quatro milhões de famílias que sobrevivem da agricultura familiar. Seguramente em 2008 haverá mais cinco milhões de famílias sobrevivendo e trabalhando na agricultura familiar.

Ademais, oitenta por cento da mão-de-obra na agricultura vem da agricultura familiar.

Outrossim, setenta por cento dos alimentos consumidos pelos brasileiros vem da agricultura familiar.

Conforme última pesquisa disponibilizada pela USP dez por cento do PIB brasileiro vem da agricultura familiar.

Não bastasse os dados supra mencionados os municípios brasileiros tem demandas constitucionais obrigatórias que consomem quase que a totalidade dos recursos arrecadados sobrando pouco dinheiro para investir em áreas vitais.

Os pequenos municípios, portanto com pequena arrecadação, tem na base da sua economia a agricultura não sobrando recursos para I - pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte (ponte, saída d'água, drenagem, etc) e passagem subterrânea para animais de **estradas vicinais, fundamentais** para melhor escoamento da produção; II – aquisição de máquinas agrícolas; III – contratação de técnicos agrícolas e agrônomos.

Este projeto de lei usa como critério de escolha das famílias o mesmo utilizado pelo PRONAF, já que este possui conteúdo social forte já demarcado. Ademais, já alcança municípios de forma diferente, melhor dizendo, a proporção dos recursos recebidos é de acordo com a atividade rural comprovadamente realizada.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário o PRONAF conta no período de 2006/2007 com dez bilhões de reais. O que se propõe neste projeto de lei é que a União repasse dez por cento do valor total do PRONAF para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FUNDAF, além dos repasses dos imposto arrecadados. Ora, dez por cento do PRONAF é valor insignificante perto dos três trilhões de reais arrecadados pela União, mas de suma importância para os pequenos municípios que serão beneficiados.

O impacto direto das pessoas no campo e nas cidades pequenas vai complementar as políticas já existentes na agricultura familiar e reforma agrária.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção III
Dos Impostos da União

.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras

de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas, remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I - cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do governador ou prefeito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos
Estados e do Distrito Federal no produto da

arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Relativamente às Exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro,

à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

EMENDA ADITIVA Nº 1/07

Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao art. 10 do Projeto de Lei nº. 1.171, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 10.

§ 1º

§ 2º. Os recursos poderão ser acrescidos em até 20%, quando este acréscimo for destinado exclusivamente à diversificação da atividade geradora de renda através de investimentos em artesanato;

§ 3º. Os recursos poderão ser acrescidos em até 10%, quando este acréscimo for destinado exclusivamente à promoção da inclusão digital, e utilizados na aquisição de computadores e programas de informática.

JUSTIFICATIVA

A sobrevivência única e exclusiva da atividade rural tem levado muitos agricultores a deixarem o campo, tendo em vista a baixa remuneração recebida pelos produtos, o alto custo dos insumos e a necessidade que as famílias têm de obter uma renda compatível com as suas necessidades mínimas, para prover educação, saúde e conforto. Quando não abandonam o campo, muitos agricultores familiares são obrigados a trabalhar em outras propriedades rurais para complementar sua renda familiar, já que somente sua atividade não pode lhe prover os recursos necessários para suas necessidades mínimas e de sua família.

Diversificar a atividade dessas famílias, de forma a inserir no contexto produtivo as mulheres e os filhos, deve ser uma prioridade dos programas governamentais, para estimular a produção familiar de outros produtos, cuja base da produção está no campo, de forma a melhorar a renda e a condição de vida dessas famílias e estimular o trabalho coletivo e, principalmente a cultura e a tradição.

Nesse sentido é que defendemos a ampliação dos recursos, quando destinado ao artesanato. Primeiro, por que esta é uma atividade que está inserida no contexto cultural do Brasil, principalmente das comunidades do interior do nosso País; segundo, porque a habilidades das nossas mulheres, homens, crianças e adolescentes, na produção de produtos artesanais a partir de produtos da terra, encantam aqueles que moram nas cidades, sem contar com os turistas do mundo inteiro que visitam o Brasil.

Creio que estimular o artesanato e promover o seu desenvolvimento, como forma de diversificar as atividades nas comunidades rurais é, sem dúvida, uma das eficientes maneiras de melhorar a qualidade de vida das famílias, estimular o trabalho e evitar o êxodo rural, por isso, entendemos que é necessário o estímulo ao desenvolvimento dessa atividade, concedendo um aumento no volume de recursos a serem aplicados na agricultura familiar, quando forem desenvolvidos projetos voltados ao artesanato.

Como educação, inclusão social e desenvolvimento estão relacionados à inclusão digital, entendemos que os recursos do Fundo também devem estar voltados á programas que envolvam a aquisição de computadores e de programas de informática, para que estas famílias possam estar definitivamente inseridas no mundo globalizado, promovendo e divulgando os seus produtos.

Sala das Sessões, de junho de 2007.

Deputada Federal JUSMARI OLIVEIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/07

Dê-se aos artigos 33 e 34 do Projeto de Lei nº. 1.171, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 33. A União, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento com recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, a melhoria da agricultura familiar e promover a diversificação da atividade geradora de renda, com investimentos em artesanato, aquisição de computadores e programas de informática para promover a inclusão digital.

Art. 34. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade da agricultura, em especial aquelas voltadas para a inclusão e sobrevivência dos pequenos produtores e suas associações, bem

como aquelas destinadas a diversificação da atividade geradora de renda, com investimentos em artesanato, aquisição de computadores e programas de informática para promover a inclusão digital.

JUSTIFICATIVA

A sobrevivência única e exclusiva da atividade rural tem levado muitos agricultores a deixarem o campo, tendo em vista a baixa remuneração recebida pelos produtos, o alto custo dos insumos e a necessidade que as famílias têm de obter uma renda compatível com as suas necessidades mínimas, para prover educação, saúde e conforto. Quando não abandonam o campo, muitos agricultores familiares são obrigados a trabalhar em outras propriedades rurais para complementar sua renda familiar, já que somente sua atividade não pode lhe prover os recursos necessários para suas necessidades mínimas e de sua família.

Diversificar a atividade dessas famílias, de forma a inserir no contexto produtivo as mulheres e os filhos, deve ser uma prioridade dos programas governamentais, para estimular a produção familiar de outros produtos, cuja base da produção está no campo, de forma a melhorar a renda e a condição de vida dessas famílias e estimular o trabalho coletivo e, principalmente a cultura e a tradição.

Nesse sentido é que defendemos a ampliação dos recursos, quando destinado ao artesanato. Primeiro, por que esta é uma atividade que está inserida no contexto cultural do Brasil, principalmente das comunidades do interior do nosso País; segundo, porque a habilidades das nossas mulheres, homens, crianças e adolescentes, na produção de produtos artesanais a partir de produtos da terra, encantam aqueles que moram nas cidades, sem contar com os turistas do mundo inteiro que visitam o Brasil.

Creio que estimular o artesanato e promover o seu desenvolvimento, como forma de diversificar as atividades nas comunidades rurais é, sem dúvida, uma das eficientes maneiras de melhorar a qualidade de vida das famílias, estimular o trabalho e evitar o êxodo rural, por isso, entendemos que é necessário o estímulo ao desenvolvimento dessa atividade, concedendo um aumento no volume de recursos a serem aplicados na agricultura familiar, quando forem desenvolvidos projetos voltados ao artesanato.

Como educação, inclusão social e desenvolvimento estão relacionados à inclusão digital, entendemos que os recursos do Fundo também devem estar voltados á programas que envolvam a aquisição de computadores e de programas de informática, para que estas famílias possam estar definitivamente inseridas no mundo globalizado, promovendo e divulgando os seus produtos.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2007.

Deputada Federal JUSMARI OLIVEIRA

EMENDA 03/07

Altera a redação do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É instituído no âmbito de cada Município, cujo Valor Adicionado Fiscal seja predominantemente agropecuário, e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF, de natureza contábil, nos termos do art. 187 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Temos em nosso país, segundo informações da Confederação Nacional de Municípios, Municípios que cujo território é 100% considerado área urbana ou industrial, não tendo no seu território nenhuma atividade ligada ao setor primário.

Assim, não haveria sentido obrigar a que todos os Municípios instituam o FUNDAF, porque como ele fica restrito ao âmbito de cada Município, os que não possuem atividade agropecuária não teriam onde aplicar esses recursos, o que fugiria completamente ao objetivo da proposta, que não é gerar superávit primário nos Municípios, mas sim fomentar as atividades do setor primário.

Assim propomos a alteração da abrangência do FUNDAF, de forma a que ele não atinja a todos os Municípios, mas apenas aqueles cuja economia é preponderantemente agrícola, avaliação essa que entendemos ser facilmente obtida com a análise do valor adicionado fiscal, que já compõe o índice de retorno do ICMS para os Municípios. Por essas razões pedimos aos nobres pares o apoio a nossa emenda.

Em 06/07/07

DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
DEM / PB

EMENDA 04/07

Altera a redação dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 19, bem como os parágrafos 2º do art. 28 e único do art. 36 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º A União destinará aos fundos dos Municípios e do Distrito Federal 10% (dez por cento) dos recursos totais destinados ao PRONAF.

.....

§ 2º O valor anual por município será proporcional aos recursos já repassados para cada município de forma que o município que receba parcela maior do PRONAF também receba parcela maior do repasse da União de acordo com a real atividade rural de cada município.

Art. 5º O repasse da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros ao Fundo, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

Art. 6º O repasse da União será exclusivamente para:

.....

Art. 7º O repasse da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos anuais ou semestrais, de acordo com cada modalidade. Sendo de, no mínimo, (50%) cinquenta por cento da complementação anual, quando da modalidade semestral, a serem realizados até o último dia útil do mês julho.

.....

Art. 19. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos dos repasses da União, serão utilizados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da agricultura familiar.

Art. 28

§ 2º O repasse da União será de:

Art. 36

Parágrafo único: O repasse da União previsto no art. 4º será integralmente distribuído entre março e dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Temo hoje no País o financiamento da educação básica, através do FUNDEB e conforme análise da Confederação Nacional de Municípios, essa proposta cria um sistema de financiamento similar ao existente, só que voltado para a agricultura familiar, o que avaliamos como muito positivo, uma vez que cerca de 80% dos Municípios brasileiros tem a sua economia baseada nas atividades do setor primário.

Entretanto apesar de similar, os sistemas de financiamento são diferentes, o da educação tem um âmbito estadual, enquanto esse ficará restrito a cada Município, não havendo redistribuição dos recursos entre os mesmos.

Assim, não podemos falar em complementação da União, pois pela proposta haveria distribuição de recursos a todos os Municípios, então estamos propondo a substituição da palavra complementação por repasse, adequando a redação do projeto.

Por essas razões pedimos aos nobres pares o apoio a nossa emenda.

Em 10/07/07

**DEP. FEDERAL ROMULO GOUVEIA
PSDB / PB**

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do nobre Deputado GILMAR MACHADO, autoriza a criação, no âmbito de cada Município e do Distrito Federal, de um Fundo destinado à manutenção e desenvolvimento da agricultura familiar.

O referido fundo será composto por um por cento da receita de vários impostos de diversas esferas de Governo, a exemplo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, ICMS, sobre Propriedade de Veículos Automotores, IPTU, ISS, ITR, além dos tributos federais Imposto de Renda e IPI, dentre outros.

Tais recursos serão complementados pela União com dez por cento dos aportes totais do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, sendo este montante adicional destinado apenas a obras de infra-estrutura, contratação de técnicos e agrônomos, e aquisição de máquinas agrícolas.

A distribuição dos recursos dos fundos obedecerá à proporção já vigente no PRONAF.

A proposição introduz mecanismos de acompanhamento da execução dos fundos, no âmbito do MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma de uma Comissão integrada por representantes de trabalhadores rurais e do próprio Ministério, a qual terá, entre outras atribuições, a tarefa de especificar anualmente, para efeito de distribuição dos recursos, as ponderações aplicáveis entre os diferentes grupos, modalidades e público alvo.

Os aportes totais dos fundos serão transferidos ao Banco do Brasil, que efetuará a sua distribuição ao Distrito Federal e aos Municípios, os quais, por seu turno, deverão aplicá-los, numa proporção mínima de sessenta por cento, em pavimentação, manutenção, recapeamento, pintura, sinalização, obra de arte e passagem subterrânea para animais de estradas vicinais.

O acompanhamento e o controle da distribuição e aplicação dos recursos serão exercidos junto às diversas esferas de Governo, por conselhos, institutos *ad hoc*, composto por membros do Governo Federal, Distrito Federal, Municípios e dos trabalhadores rurais, do Movimento dos Sem Terra, da Animação Pastoral Rural e dos produtores beneficiados pelo PRONAF.

Um capítulo especial é dedicado ao MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual terá a competência, entre outras atribuições, de monitorar a aplicação dos recursos dos fundos, com a cooperação dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal, e de realizar avaliação dos resultados da aplicação das medidas previstas no presente Projeto de Lei.

A implantação do fundo terá caráter progressivo, atingindo o patamar máximo de alocação dos recursos em três anos, observada a atualização anual da complementação aportada pela União, de forma a preservar, de modo permanente, o seu valor real.

O MDA realizará fórum nacional, em cinco dias contados da vigência do fundo, com o desiderato de avaliar o financiamento da agricultura nacional, contando com representantes da União, do Distrito Federal, dos Municípios, dos produtores e dos trabalhadores rurais.

A primeira reunião da Comissão de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias, contados da publicação desta Lei.

A proposta, com vigência do fundo até 31 de dezembro de 2020, prevê ainda a vedação do remanejamento dos recursos orçamentários concernentes à complementação da União para outras ações do MDA que não sejam aquelas estipuladas no art. 6º deste Projeto de Lei, quais sejam, a aquisição de máquinas agrícolas, a contratação de técnicos e agrônomos e as obras referentes a estradas vicinais para melhor escoamento da produção.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas ao Projeto.

As duas primeiras são de autoria da insigne Deputada JUSMARI OLIVEIRA. A primeira se refere a mudanças de forma e a segunda propugna pelos acréscimos respectivos de até 20% e até 10% dos recursos do fundo, quando estes incrementos se destinarem exclusivamente a atividades de artesanato e de inclusão digital.

A terceira, do nobre Deputado EFRAIM FILHO, altera a redação do art. 1º, sem modificar a sua substância; e a quarta, do ilustre Deputado RÔMULO GOUVEIA, busca também introduzir alterações de forma nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 19, sem, todavia, mudar o espírito dos aludidos dispositivos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PRONAF, ao reconhecer a notável contribuição dos produtores familiares na produção e exportação do agronegócio brasileiro, elevou o aporte de recursos em magnitude jamais observada nos planos de safras anuais, tendo alocado mais recentemente a expressiva cifra de R\$ 10 bilhões de reais no Plano de Safra da temporada 2006/2007.

Nada obstante, a carência de recursos para infra-estrutura e contratação de agrônomos e técnicos limitaram o Impacto do Programa e impediram a remoção de obstáculos a um bom escoamento da produção gerada pelos agricultores familiares.

Em boa hora, a proposição do diligente Deputado GILMAR MACHADO vem preencher essas lacunas, estabelecendo um robusto fundo para alavancar a expansão de produção desse contingente de produtores, além de introduzir mecanismos participativos de monitoramento da aplicação dos recursos e de avaliação dos resultados, com vistas a eventual correção de rumos.

Eventuais inconstitucionalidades, vícios de iniciativa, imprecisões de redação ou inconsistências relativas a aspectos financeiros e orçamentários públicos, mais particularmente aquelas vinculadas ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, serão meticulosamente examinadas nas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; e de Finanças e Tributação.

Quanto às emendas, embora admitindo seus louváveis propósitos, não interferem ou introduzem aperfeiçoamentos relevantes no espírito do Projeto, razão pela qual optamos pela não aprovação das mesmas.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.171, de 2007, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.171/2007 e rejeitou as Emendas de nºs 1/2007 da CAPADR, 2/2007 da CAPADR, 3/2007 da CAPADR e 4/2007 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Ailton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1/07

Art. 1º. Altera a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.177/2007 a fim de suprimir a expressão “quando da modalidade semestral”, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos anuais ou semestrais, de acordo com cada modalidade. Sendo de, no mínimo, (50%) cinquenta por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil do mês julho.

.....

.JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º estabelece um cronograma mínimo e especifica ser obrigatoriamente pago um mínimo de (50%) cinquenta por cento da complementação anual até o último dia útil do mês julho. A expressão “quando da modalidade semestral” está sobrando no texto na forma com está disposta , razão pela qual deve ser suprimida.

A fim de não dar interpretações dúbias ao texto do PL 1.171/2007, apresentamos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

EMENDA Nº 2/07

Art. 1º. Altera o art. 2º e suprime o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.177/2007, incluindo três incisos ao art. 2º que especificam a destinação dos recursos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da agricultura familiar, exclusivamente nas ações de:

I – manutenção e conservação das estradas vicinais, bem com sua pavimentação, recapeamento, pintura, sinalização, construção de obras de arte tais como construção de pontes, saídas d'água, drenagem, etc e passagem subterrânea para animais das estradas vicinais com o fim de obter boa condição de tráfego para escoamento da produção;

II – aquisição de máquinas agrícolas;

III – contratação de técnicos agrícolas e agrônomos.

.....

.JUSTIFICAÇÃO

A espinha dorsal do PL 1.171/2007 é a manutenção e conservação das estradas vicinais a fim de obter boa condição de tráfego para escoamento da produção.

Os pequenos municípios, portanto com pequena arrecadação, tem na base da sua economia a agricultura, não sobrando recursos para manutenção e conservação das estradas vicinais, bem com sua pavimentação, recapeamento,

pintura, sinalização, construção de obras de arte tais como construção de pontes, saídas d'água, drenagem, etc e passagem subterrânea para animais das estradas vicinais **fundamentais** para obter-se boa condição de tráfego para escoamento da produção.

O objetivo é otimizar as estradas vicinais para melhorar o escoamento dos produtos decorrentes da agricultura familiar, barateando o custo do transporte, garantindo melhor qualidade na entrega dos alimentos, possibilitando uma melhora no preço das mercadorias e conseqüentemente recuperando a dignidade dos pequenos produtores rurais que sobrevivem de sua produção.

Por entender que é imprescindível, de fato, assegurar aos pequenos produtores rurais melhores condições de escoamento de sua produção, apresentamos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

EMENDA Nº 3/07

Art. 1º. Altera o caput do art. 11 do Projeto de Lei nº 1.177/2007 a fim de modificar a competência da Comissão de acompanhamento e renomeiar a Seção II, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção II **Da Comissão de Acompanhamento**

Art. 11. Fica instituída, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a Comissão de Acompanhamento do Fundo, com o fim de fiscalizar os recursos aplicados e acompanhar as obras realizadas, tendo a seguinte composição:

.....

.JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Comissão de Acompanhamento do Fundo deve ser o de fiscalizar os recursos aplicados e acompanhar as obras realizadas a fim de que o objetivo do PL 1.171/2007, ou seja, a manutenção e o desenvolvimento da agricultura familiar, seja alcançado.

Quem deve especificar a destinação dos recursos é a lei e não a Comissão de Acompanhamento do Fundo, fato que já está sendo feito no corpo do presente projeto de lei.

Por entender que é imprescindível tal alteração, apresentamos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

EMENDA Nº 4/07

Art. 1º. Altera o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.177/2007 para inclusão do parágrafo único que especifica a destinação dos recursos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.
(...)

Parágrafo Único: Serão destinados , exclusivamente ao inciso primeiro deste artigo, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total destinado ao fundo de que trata o artigo anterior.

.....

.JUSTIFICAÇÃO

A espinha dorsal do PL 1.171/2007 é a manutenção e conservação das estradas vicinais a fim de obter boa condição de tráfego para escoamento da produção, razão pela qual faz-se necessário reservar a parcela mínima de 50% (cinquenta por cento) do total destinado ao FUNDAF.

Os pequenos municípios, portanto com pequena arrecadação, tem na base da sua economia a agricultura, não sobrando recursos para manutenção e conservação das estradas vicinais, bem com sua pavimentação, recapeamento, pintura, sinalização, construção de obras de arte tais como construção de pontes, saídas d'água, drenagem, etc e passagem subterrânea para animais das estradas vicinais **fundamentais** para obter-se boa condição de tráfego para escoamento da produção.

O objetivo é otimizar as estradas vicinais para melhorar o escoamento dos produtos decorrentes da agricultura familiar, barateando o custo do transporte, garantindo melhor qualidade na entrega dos alimentos, possibilitando uma melhora no preço das mercadorias e conseqüentemente recuperando a dignidade dos pequenos produtores rurais que sobrevivem de sua produção.

Por entender que é imprescindível, de fato, assegurar aos pequenos produtores rurais melhores condições de escoamento de sua produção, apresentamos a presente Emenda.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2007.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG

EMENDA 05/07

Altera a redação dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 19, bem como os parágrafos 2º do art. 28 e único do art. 36 que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º A União destinará aos fundos dos Municípios e do Distrito Federal 10% (dez por cento) dos recursos totais destinados ao PRONAF.

.....
§ 2º O valor anual por município será proporcional aos recursos já repassados para cada município de forma que o município que receba parcela maior do PRONAF também receba parcela maior do repasse da União de acordo com a real atividade rural de cada município.

Art. 5º O repasse da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros ao Fundo, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

Art. 6º O repasse da União será exclusivamente para:

.....
Art. 7º O repasse da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos anuais ou semestrais, de acordo com cada modalidade. Sendo de, no mínimo, (50%) cinquenta por

cento da complementação anual, quando da modalidade semestral, a serem realizados até o último dia útil do mês julho.

.....
 Art. 19. Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos dos repasses da União, serão utilizados pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da agricultura familiar.

Art. 28

.....
 § 2º O repasse da União será de:

.....
 Art. 36

Parágrafo único: O repasse da União previsto no art. 4º será integralmente distribuído entre março e dezembro de 2008.

JUSTIFICATIVA

Temo hoje no País o financiamento da educação básica, através do FUNDEB e conforme análise da Confederação Nacional de Municípios, essa proposta cria um sistema de financiamento similar ao existente, só que voltado para a agricultura familiar, o que avaliamos como muito positivo, uma vez que cerca de 80% dos Municípios brasileiros tem a sua economia baseada nas atividades do setor primário.

Entretanto apesar de similar, os sistemas de financiamento são diferentes, o da educação tem um âmbito estadual, enquanto esse ficará restrito a cada Município, não havendo redistribuição dos recursos entre os mesmos.

Assim, não podemos falar em complementação da União, pois pela proposta haveria distribuição de recursos a todos os Municípios, então estamos propondo a substituição da palavra complementação por repasse, adequando a redação do projeto.

Em 12/12/07

**DEP. FEDERAL JULIO CESAR
DEM / PI**

EMENDA 06/07

Altera a redação do art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º É instituído no âmbito de cada Município, cujo Valor Adicionado Fiscal seja predominantemente agropecuário, e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF, de natureza contábil, nos termos do art. 187 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

Temos em nosso país, segundo informações da Confederação Nacional de Municípios, Municípios que cujo território é 100% considerado área urbana ou industrial, não tendo no seu território nenhuma atividade ligada ao setor primário.

Assim, não haveria sentido obrigar a que todos os Municípios instituassem o FUNDAF, porque como ele fica restrito ao âmbito de cada Município, os que não possuem atividade agropecuária não teriam onde aplicar esses recursos, o que fugiria completamente ao objetivo da proposta, que não é gerar superávit primário nos Municípios, mas sim fomentar as atividades do setor primário.

Assim propomos a alteração da abrangência do FUNDAF, de forma a que ele não atinja a todos os Municípios, mas apenas aqueles cuja economia é preponderantemente agrícola, avaliação essa que entendemos ser facilmente obtida com a análise do valor adicionado fiscal, que já compõe o índice de retorno do ICMS para os Municípios. Por essas razões pedimos aos nobres pares o apoio a nossa emenda.

Em 12/12/07

**DEP. FEDERAL JULIO CESAR
DEM / PI**

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado GILMAR MACHADO, tem por objetivo instituir, no âmbito de cada município e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FUNDAF.

Esse Fundo seria basicamente composto por receitas oriundas da arrecadação de tributos e sua distribuição seguiria a alocação vigente dos recursos do Programa da Agricultura Familiar – PRONAF.

A proposta é extensiva em relação aos mecanismos de acompanhamento e de controle da distribuição e aplicação desses recursos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.171, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANSELMO DE JESUS, rejeitando-se as quatro emendas apresentadas no prazo regulamentar.

Nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas, de 13 de dezembro de 2008, seis emendas foram apresentadas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos,

inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelas propostas apresentadas no art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do FUNDAF. Encontramos que a maior parte se relacionam, basicamente, a recursos provenientes da arrecadação de impostos, quais sejam:

- um por cento da arrecadação de impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- um por cento sobre parcela (20%) da arrecadação do imposto que vier a ser instituído nos termos do Inciso I do Art. 154 da Constituição;
- um por cento das transferências legais e constitucionais para Estados e Municípios, inclusive as previstas pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 1996);
- cem por cento das receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos citados no projeto, bem como juros e multas incidentes.

Essa louvável utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal de 1988, que trata das **Finanças Públicas**, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (grifos nossos).

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO 2008), pois vincula receita a despesa de fundo sem termo final de vigência, *in litteris*:

“Art. 98.

.....

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. “

Além disso, devemos observar que a Norma Interna da CFT ao abordar a questão da criação de fundos segue, de forma geral, a regra implícita na Constituição Federal de 1988, qual seja, a de evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos".

As emendas apresentadas no âmbito da CAPADR e desta Comissão visam, em sua maioria, alterar a aplicação ou regulamentar o uso dos recursos do FUNDAF previstos no Projeto, bem como instituir normas de gestão e administração. Essas emendas, em si, não apresentam implicações orçamentárias e financeiras.

Entretanto, as Emendas nº 4 da CAPADR e as Emendas nº 3 e 5 da CFT, são incompatíveis orçamentária e financeiramente com as leis e normas citadas, pois implicam em novas despesas ou ferem os dispositivos, já citados, que regulamentam a vinculação de receita da União.

Assim, considerado o exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.171, de 2007, bem como das Emendas nº 4, da CAPADR, e nº 3/2007 e 5/2007, da CFT, e pela **não implicação orçamentária e financeira** das Emendas nº 01/2007, 02/2007, 03/2007, da CAPADR, e nº 01/2007, 02/2007, 04/2007 e 06/2007, da CFT.

Note-se, finalmente, que nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, fica dispensado o exame de mérito desse Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.171-A/07e das Emendas nºs 3 e 5/07 apresentadas na CFT, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4 e 6/07 apresentadas na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, Jorge Khoury, Maurício Quintella Lessa, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
